



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.005317/2005-12  
**Recurso nº** 137.794 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Acórdão nº** 302-39.265  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/07/2003, 18/12/2003

MULTA ISOLADA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude, comprovado pela inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

*Ricardo Paulo Rosa*  
RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente feito trata de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba/PR (fls. 65/80), pelo qual se manteve o Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) em função de compensações consideradas ilegais pela Administração Tributária.

Por bem espelhar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

*“O presente processo foi formalizado para análise das Declarações de Compensação – DComp n.ºs 00590.59522.150703.1.3.57-7486 e 19918.18575.181203.1.3.57-0354, às fls. 02/09, transmitidas eletronicamente em 15/07/2003 e 18/12/2003, com a utilização de créditos que seriam oriundos do Processo Judicial n.º 200270000360052, cujo trânsito em julgado foi informado, na primeira declaração, como tendo ocorrido em 15/07/2003 e, na segunda, em 16/08/2003, referindo-se a ‘tributo de espécie diferente’”.*

*Em 10/06/2005, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR emitiu despacho decisório, às fls. 16/17, para não homologar as compensações objeto das declarações em questão. Considerou a autoridade administrativa, para tanto, que: (a) a contribuinte informou que a ação judicial já teria transitado em julgado, porém o trânsito ocorreu somente em 18/04/2005, tratando-se de crédito cuja utilização estava vedada, consoante art. 170-A do CTN, com redação da Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001; (b) que o crédito é referente a título emitido pela Eletrobrás e a ação não tem a Secretaria da Receita Federal como réu, mas a Centrais Elétricas Brasileiras S/A em conjunto com a União Federal, pelo que o crédito, se existente, não se refere a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, condição imposta pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002; e (c) que os débitos da DComp n.º 19918.18575.181203.1.3.57-0354 já haviam sido inscritos em Dívida Ativa em 24/12/2002 e 13/05/2003 (fls. 13/15), antes da transmissão da DComp, incidindo na vedação do art. 74, § 3º, III, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação do art. 17 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

*À fl. 18, consta representação encaminhada ao Serviço de Fiscalização, para o ‘cumprimento do disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, bem como art. 23 da IN SRF n.º 210/2002, este último dispositivo legal, em relação ao débito de que trata a 00590.59522.150703.1.3.57-7486, por não constar de DCTF e a DIPJ/99 não o contemplar por inteiro’”.*

*Cientificada do despacho decisório em 17/06/2005 (fls. 19/20), sexta-feira, a interessada apresentou, em 18/07/2005, a tempestiva*

*manifestação de inconformidade de fls. 21/23, na qual, em síntese, aduz, quanto à necessidade de trânsito em julgado, que o art. 170-A do CTN constitui afronta à isonomia constitucional, por vedar o direito de ação; que o requisito foi preenchido no decorrer do andamento processual, pelo fato superveniente, sendo que a demora na prestação jurisdicional não se encontrava sob seu domínio; que no caso é aplicável a compensação com créditos vincendos do sujeito passivo, a teor do parágrafo único do art. 170 do CTN; que o crédito é da alçada da Secretaria da Receita Federal, por se tratar de repetição de tributo da esfera federal; e que 'a constituição do crédito do contribuinte, inobstante o extemporâneo processamento da declaração de compensação, é anterior ao encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme se observa da data do ajuizamento do crédito da requerente'".*

*À fl. 25, consta encaminhamento do processo para observância do § 3º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

**Multa isolada.**

*Às fls. 28/31, foi efetuado o lançamento, mediante auto de infração, de R\$ 1.204.550,93 de multa isolada de 150%, em face de 'compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo', com fundamento no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 18 e §§ da Lei n.º 10.833, de 2003, alterados pelo art. 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, e art. 44, I e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Consta da descrição fiscal dos fatos que foi aplicada a multa prevista no inciso I e § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 303, de 2006, tendo em vista que além da infração à vedação legal de compensar débitos Tributários com créditos de terceiros, houve a infração à vedação legal de compensar créditos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado. Aduz que na data das transmissões das DComp a ação judicial não havia transitado em julgado, mas foi inserida a informação inverídica de sua ocorrência, situação considerada como caracterizadora do evidente intuito de fraude.*

*À fl. 34, a autoridade fiscal informa que a diferença de valor entre o débito que consta na DComp n.º 00590.59522.150703.1.3.57-7486 e a DIPJ/99 de janeiro de 1998 está sendo apurada em ação fiscal e, se for o caso, será lançada em outro auto de infração.*

*Cientificada do auto de infração, em 11/09/2006 (fl. 29), a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 47), apresentou, em 11/10/2006, a tempestiva impugnação de fls. 36/46, instruída com os documentos de fls. 48/63, a seguir resumida.*

*Aduzindo que o art. 151, III, do CTN, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade quando há reclamações e recursos pendentes de julgamento, alega ser improcedente o auto de infração, por inexistência da infração imputada, em face de o processo administrativo em que discute a compensação encontrar-se em andamento.*

*Na seqüência, faz remissão ao mérito do indeferimento da compensação, reprisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade antes relatada.*

*Questiona também a capitulação legal, dizendo-a incorreta, argumentando que não houve dolo e o intuito de 'impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária principal'; que sua conduta foi tão-somente a de formular um pedido de compensação, não havendo sonegação, mas a confissão do débito em questão; que não lhe pode ser imputada a demora na análise do procedimento administrativo, por acúmulo de processos na Secretaria da Receita Federal; que não se fez prova da conduta dolosa de forma inequívoca; e que, nos termos do art. 112 do CTN, em caso de dívida, a lei Tributária deve interpretada de forma favorável ao acusado.*

*Pelo exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente; a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, a prova testemunhal e pericial; e que o auto de infração seja apensado nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003."*

Nada obstante os argumentos trazidos pela Interessada, a decisão recorrida manteve a exigência fiscal pelas razões sintetizadas na ementa abaixo transcrita:

**“CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO.**

*A extinção de crédito tributário promovida pela entrega da declaração de compensação, sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa no prazo quinquenal, requer que o crédito, se judicial, já se encontre amparado por decisão transitada em julgado, não se tratando de requisito passível de convalidação por evento superveniente.*

**CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Por falta de previsão legal, é descabida a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.*

**DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.**

*É vedada a entrega de declaração de compensação de débito já encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.*

***MULTA ISOLADA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.***

*O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.”*

Intimada da decisão supra mencionada em 12 de dezembro de 2006 (fl. 82), a Interessada apresenta Recurso Voluntário no dia 11 de janeiro do ano subsequente (fls. 83/97), pelo qual reitera os argumentos anteriormente explicitados.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre salientar que o presente processo cinge-se à discussão quanto a (im)possibilidade de se exigir multa isolada, equivalente a 150% (cento cinquenta por cento) do montante compensado, com fundamento no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, art. 18 e §§ da Lei nº 10.833/03 (alterados pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004) e art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo consta da descrição fiscal dos fatos (fl. 30), o lançamento decorre de a Interessada ter efetuado compensações de débitos tributários: (i) com créditos de terceiros; e, (ii) antes do trânsito em julgado do processo no qual se fundamenta o suposto crédito. A Autoridade Autuante aduz que, na data das transmissões das DComp, a ação judicial não havia transitado em julgado, mas foi inserida a informação inverídica de sua ocorrência, situação considerada como caracterizadora do evidente intuito de fraude.

Em sua defesa, a Interessada alega, entre outros, que não houve intuito de dolo ou fraude (o qual significa *“impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”*), mas que sua conduta foi tão-somente a de formular um pedido de compensação, não havendo sonegação, mas a confissão do débito em questão.

Entendo que cabe razão à Interessada, no que pertine ao agravamento da multa. A razão está contida na evolução legislativa que sucedeu o lançamento guerreado.

Com efeito, a exigência fiscal está consubstanciada no art. 18, da Lei nº 10.833/03 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), a qual restringiu o lançamento fiscal das parcelas indevidamente compensadas, à exigência de multa isolada, nos casos de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio:

*“Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”*

Em função de se tratar de multa aplicável aos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (fraude, conluio e sonegação), esta norma também estabeleceu que a infração seria calculada com base nos percentuais majorados, previstos no inciso II ou § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, conforme o caso:

“Art. 18 (...)

(...)

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”*

Em outras palavras, naquela época, os percentuais previstos para aquele tipo de infração seriam, obrigatoriamente, de 150% ou 225%, conforme o caso:

“Art. 44 (...)

(...)

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*a) prestar esclarecimentos;*

*b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

*c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”*

Ocorre que, a MP nº 252, de 15 de junho de 2005 (convertida na Lei nº 11.196, de 21.11.2005), promoveu nova alteração naquele dispositivo legal (art. 18, da Lei nº 10.833/2003), dispondo que a referida multa também seria aplicável no caso de a compensação ser considerada não declarada:

“Art. 18 (...)

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”*

Como é cediço, as compensações serão consideradas não declaradas quando se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

“Art. 74 (...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*(...)*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."*

Em função dessa dinâmica legislativa (repita-se, incluir a multa isolada às hipóteses acima transcritas – que nada se assemelham com o intuito de fraude, sonegação ou conluio), o art. 18 da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, alterou os percentuais aplicáveis reduzindo o montante para 75%, SALVO quando COMPROVADO o intuito doloso do contribuinte:

*"Art. 18 (...)*

*(...)*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada*

*não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996<sup>1</sup>, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.”*

Portanto, na situação sub examine, em que as compensações efetuadas pela Interessada foram consideradas não declaradas (§12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), correto está o lançamento, de ofício, pela autoridade competente, de multa isolada em razão da não-homologação da compensação declarada pela Interessada.

Ocorre que, conforme preceitua o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 c/c § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03, no caso de compensação for considerada não declarada (§ 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), a multa deverá ser equivalente a 75%. Isso porque, a multa isolada em sua redação original (correspondente a 150%) somente pode ser aplicada quando comprovado que o contribuinte incorreu nas penalidades previstas nos art. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 44 (...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

*Os mencionados artigos, por sua vez, têm a seguinte redação:*

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”*

Ora, em que pesem as considerações da decisão recorrida, **não vislumbro como se pode assumir que houve fraude, sonegação ou conluio (os quais, conforme visto, se traduzem na vontade de o contribuinte ocultar informações relativas ao fato gerador da obrigação tributária), quando, como é cediço, a declaração de compensação (qualquer que seja sua modalidade – papel ou eletrônica) se traduz em confissão de dívida!!!**

<sup>1</sup> *“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

Verifiquem-se os termos da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003)

*“Art. 74. (...)*

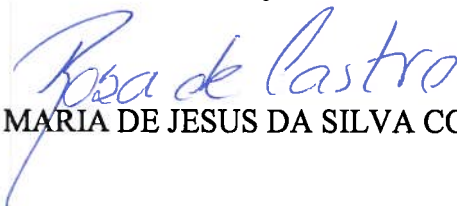
*(...)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”*

O fato de a Interessada ter informado, em sua declaração eletrônica de compensação, uma data que não corresponde àquela do efetivo trânsito em julgado, não caracteriza, em minha opinião, “evidente intuito de fraude”. A um, porque como é cediço, as declarações de compensação eletrônica jamais podem ser enviadas sem que todos os campos estejam preenchidos (ou seja, o programa induz à inserção de uma data). A dois, porque não tenho cópia daqueles autos para melhor entender o motivo pelo qual tal data foi adotada pela Interessada (talvez o recurso interposto após aquela data não possuísse efeito suspensivo). A três, porque tal falha foi suprida durante o curso do feito, quando o processo, efetivamente, transitou em julgado, a favor da Interessada.

Em função de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a multa exigida ao patamar de 75%.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Em que pesem as sóbrias considerações da i. Conselheira relatora do voto vencido acerca da evolução da legislação que sucedeu ao lançamento contestado no presente processo, peço vênia para discordar exclusivamente no que concerne a ocorrência da fraude na ação praticada pelo contribuinte, o que, entendido de maneira contrária ao originalmente proposto, torna sem efeito os argumentos esposados no relatório que dava provimento parcial ao recurso e aplicável a multa no percentual de 150%, conforme proposto pela fiscalização.

Liminarmente, faz-se necessário afastar uma das conclusões em que se funda entendimento do voto vencido, quando afirma, com eloqüência, não vislumbrar como se pode assumir ter havido fraude quando, nos termos na Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, a declaração de compensação se traduz em confissão de dívida.

Ora, o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96, atribui à declaração de compensação a qualidade de título executivo, dispensando com isso a necessidade de que o crédito tributário seja constituído em auto de infração para a prevenção da decadência nos casos em que o pedido de compensação estiver sendo discutido.

De maneira nenhuma tal atributo exclui a possibilidade de que o pedido de compensação seja indevidamente requerido, reduzindo o valor dos tributos devidos pelo contribuinte.

É neste contexto que se enquadra a presente situação.

Do ponto de vista legal, a ação do contribuinte está perfeitamente tipificada na hipótese do artigo 71 da Lei 4.502/64, conceituada como sonegação.

Ao declarar-se detentor de créditos perante a Fazenda que, na verdade, não possui, o contribuinte impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária de condições pessoais que afetam o valor do crédito tributário em favor do fisco.

No que diz respeito à intenção, cuja necessidade de comprovar é imprescindível para caracterização do dolo, parece-me não haver razão para questioná-la a presença.

Ao contrário do defendido pela i. Conselheira relatora, não se vislumbra qualquer possibilidade de relativização quanto à data do trânsito em julgado de um processo, pois trata-se de ocorrência formalizada mediante a oposição de carimbo próprio, que não pode ser objeto de nenhuma espécie de confusão.

De fato, as declarações de compensação eletrônica exigem o preenchimento da data do trânsito em julgado, mas isso acontece exatamente porque somente os créditos que tenham sido definitivamente reconhecidos pelo Poder Judiciário, quando a compensação é requerida para créditos discutidos naquele âmbito, é que poderão ser objeto de pedido de compensação, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96.

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifo meu).*

No momento em que informou a data do trânsito em julgado do processo que garantia-lhe o direito à compensação, ainda não havia sido tomada decisão definitiva a respeito do pleito, sendo inevitável a conclusão de que o contribuinte fez ali constar uma data inventada por ele próprio, com a clara intenção de reduzir o valor devido mediante compensação com créditos a que ainda não tinha direito reconhecido.

Não há como sustentar entendimento diverso. Não se trata de uma simples informação equivocada, na qual se tivesse inadvertidamente incorrido em erro, trocando-se, por exemplo, uma data por outra, mas sim da inclusão de uma data inexistente. Sendo essa uma informação que necessariamente o contribuinte precisaria retirar do processo correspondente, não há como aceitar que ele tenha-se equivocado, pois não há com o que equivocar-se, na medida em que tal data, à época, simplesmente não existia e nada constava lá que pudesse conduzi-lo a erro.

Assim sendo, uma vez caracterizado o intuito doloso, voto por **negar provimento ao recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado